



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 101/2022

Referência: Projeto de Lei nº 90/2022

Autoria: Poder Legislativo – Município de Canarana – MT – Vereador Celsomar Souza Moraes.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a proibir a instalação e adequação de banheiros e vestiários públicos e privados para utilização por pessoas de sexos diferentes.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT, para verificação de legalidade/possibilidade de aprovação do PL nº 90/2022, o qual versa sobre a proibição de instalação e adequação de banheiros e vestiários públicos e privados para utilização por pessoas de sexos diferentes.

A proposta prevê que os banheiros não poderão ser usados por pessoas de sexos diferentes em locais de acesso do público em geral, como bares, restaurantes e similares, supermercados, agências bancárias, escolas públicas e privadas, institutos, repartições públicas e privadas, entre outros.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DOS FUNDAMENTOS

O assunto trazido por esse projeto de lei é inovador e se fez necessário pela falta de segurança jurídica que assola a população brasileira na transição de mandato do governo federal, onde circulam nas redes sociais, que



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

o Presidente eleito possui programa de governo que prevê a instalação de banheiros unissex em escolas.

Em pesquisa nacional verifiquei que diversos municípios do Brasil estão editando leis que a proíbem a instalação de banheiros unissex em repartições em geral, bem como verifiquei também, que, em alguns municípios há projetos de lei que obrigam a instalação de banheiros unissex para utilização do público.

Ainda, em pesquisa à Câmara Federal de Deputados constatei que há o Projeto de Lei nº 4019/21, o qual proíbe, em todo o País, banheiros e vestiários públicos “na modalidade unissex”. O texto se refere a estruturas multigênero, livres ou neutras que podem ser utilizadas por qualquer pessoa, não apenas as do gênero masculino ou feminino. A proposta tramita na Câmara dos Deputados e ainda não foi apreciada.

Diante de todo o exposto, convém mencionar sobre a competência legislativa do presente projeto de lei.

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 8º, II, da Lei Orgânica do Município de Canarana refere que “Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local.”

Diante disso, verifica-se plena legalidade do projeto de lei proposto no que tange ao assunto tratado, considerando não ser matéria privativa do Poder Executivo.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Ainda, convém relatar que os Edis foram escolhidos pelo povo e que possuem o dever que não permitir que modismos ideológicos se sobreponham a segurança da população, especialmente das mulheres e das crianças.

3. CONCLUSÃO

Diante disso, considerando todo o aclarado no presente parecer verifica-se a inexistência de quaisquer impedimentos sejam de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação e aprovação.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 13 de dezembro de 2022.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSSEN

OAB/MT 26.480-O